

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134, DE 2004**

Altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

“Art. 267. ....

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. ....

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 295 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 295. ....

.....  
§ 1º Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.